

MUNICÍPIO DE VACARIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E FINANÇAS
SETOR DE LICITAÇÕES
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL/PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE LICITAÇÕES/PREGOEIRO

Pregão Presencial nº: 03/2017

Recorrente: PAULO SÉRGIO DE LIMA - EPP

Recorrido: Município de Vacaria

Recorrente: PAULO SÉRGIO DE LIMA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.089.103/0001-19, neste ato representada por seu proprietário **PAULO SÉRGIO DE LIMA**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº 743.288.240-15, ambos respectivamente estabelecida e domiciliado na rua Libera Granetto Bressan, nº 713, bairro Jardim Santana, em Vacaria – RS, vem interpor,

RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2017

I - DOS FATOS:

A recorrente há 12 anos participa da Concorrência Pública para Serviço de Transporte Escolar, e presta serviços de transporte escolar, com absoluta capacidade técnica e idoneidade, atestados pelo próprio Município recorrido, nos termos do Atestado de Capacidade Técnica (documento anexo).

E na data de 25 de janeiro de 2017, seguindo o Edital do Certame, credenciou-se e foi admitido para o Pregão Presencial nº 03/2017, nos termos do Certificado de Registro Cadastral Nº 13/2017 (documento anexo).

Ocorre que no dia 30/01/2017, chegando no Prédio da Prefeitura Municipal de Vacaria às 09h45min da manhã, para entrega dos Envelopes da Documentação da Empresa Licitante já Credenciada e Propostas, foi informado que não poderia participar mais da Licitação, pois não teria chegado até às 09h00min da manhã, conforme previa o Edital.

Sentindo-se prejudicada, uma vez que o horário das 09h00min do dia 30/01/2017, previsto no Edital, não era para apresentação de Propostas, que se realizará somente no dia 31/01/2017, vem interpor o presente Recurso Administrativo, fins de que seja admitida ao Certame, com recebimento imediato de seus Envelopes de Documentação e Propostas (documentos anexos), requerendo seja a Licitação Suspensa pela Comissão de Licitações, até o Julgamento de seu Recurso, em todas as Instâncias Administrativas.

II – RAZÕES DE RECURSO:

Não há qualquer prejuízo ao Certame, sejam recebidos os Envelopes da recorrente, uma vez que:

1. Já foi previamente credenciada;
2. As propostas só serão abertas frente aos demais licitantes em 31/01/2017.

A Administração inova, contrariando a Lei Nº 10.520/02, e a própria Lei Nº 8.666/97, ao fazer o Credenciamento em um dia e a Abertura dos Envelopes com Propostas em outro, já que o correto é Credenciar e Licitar em mesma data.

Assim, considerando que a recorrente há 12 anos participa da Concorrência Pública para Serviço de Transporte Escolar, e presta serviços de transporte escolar, com absoluta capacidade técnica e idoneidade, atestados pelo próprio Município recorrido, nos termos do Atestado de Capacidade Técnica (doc. anexo).

Considerando que a recorrente compareceu na data de 25 de janeiro de 2017, seguindo o Edital do Certame, e credenciou-se e foi admitida para o Pregão Presencial nº 03/2017, nos termos do Certificado de Registro Cadastral Nº 13/2017 (doc. anexo).

E considerando ainda que o atraso da recorrente de 45 minutos no dia 30/01/2017, chegando no Prédio da Prefeitura Municipal de Vacaria às 09h45min da manhã, para entrega dos Envelopes da Documentação da Empresa Licitante já Credenciada e Propostas, não representa qualquer prejuízo a qualquer parte (administração e licitantes), JÁ QUE AS PROPOSTAS SÓ SERÃO ABERTAS EM 31/01/2017.

Requer com estas provas e premissas assentadas, nas Razões de Recurso, ante a inovação da Administração, contrariando a Lei Nº 10.520/02, e a própria Lei Nº 8.666/97, realizando o Credenciamento em um dia e a Abertura dos Envelopes com Propostas em outro, já que o correto é Credenciar e Licitar em mesma data, seja deferido o presente Recurso Administrativo, fins de que a recorrente seja admitida ao Certame, com recebimento imediato de seus Envelopes de Documentação e Propostas (doc. anexos), requerendo seja a Licitação Suspensa pela Comissão de Licitações, até o Julgamento de seu Recurso, em todas as Instâncias Administrativas.

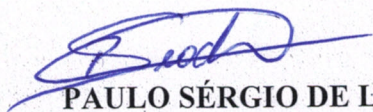
III - DOS PEDIDOS:

Requer a procedência total do Recurso Administrativo, pedindo que Vossas Excelências, de posse dos Princípios Constitucionais do Bom Senso, da Razoabilidade e da Moderação, que devem pautar os Atos Administrativos, em face das provas documentais e razões descritas pelo recorrente, optem para que seja deferido o presente Recurso Administrativo, fins de que a recorrente seja admitida ao Certame, com recebimento imediato de seus Envelopes de Documentação e Propostas.

Requer ainda, seja a Licitação Suspensa pela Comissão de Licitações, até o Julgamento de seu Recurso, em todas as Instâncias Administrativas.

Pede Provimento.

Vacaria, 30 de Janeiro de 2017.



PAULO SÉRGIO DE LIMA – EPP
CNPJ sob nº 07.089.103/0001-19

PAULO SÉRGIO DE LIMA
CPF nº 743.288.240-15

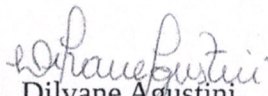
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O Município de Vacaria/RS CNPJ 87.866.745/0001-16, atesta/declara, para todos os fins que se fizerem necessário que a empresa **PAULO SÉRGIO DE LIMA**, CNPJ 07.089.103/0001-19, executou o serviço de transporte escolar (rural) para nosso Município, no período de março a dezembro de 2016, num total de 03 linhas conforme abaixo:

- 1 - Linha - 1º distrito - Passo da Porteira A, Veículo: Ônibus, percurso 114 Km.
- 2 - Linha - 2º distrito - Macena Interno, Veículo: Ônibus, percurso 30 Km.
- 3 - Linha - 2º distrito - Moeirão, Veículo: Ônibus, percurso 67 km.

Executando-as de maneira correta, atendendo a todos os requisitos da lei e do edital/contrato.
Por ser expressão da verdade, firmamos a presente.

Vacaria, 17 de janeiro de 2017.


Dilvane Agustini
Secretária Municipal de Educação



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Vacaria

CNPJ: 87.866.745/0001-16

Rua Ramiro Barcelos, 915 / Centro
CEP 95.200-000 / Vacaria / RS

Fone: (54) 3232.5566

CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL **Nº 13/2017**

Certifico que, a empresa:

PAULO SERGIO DE LIMA - EPP
CNPJ: 07.089.103/0001-19

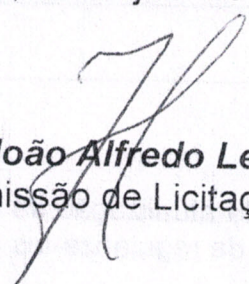
ENDEREÇO: Rua Libera Granetto Bressan, nº 876, bairro Santana,
Município de Vacaria/RS, CEP: 95.200-000.

RAMO DE ATIVIDADE: Transporte rodoviário coletivo de passageiros.

REPRESENTANTES LEGAIS: Paulo Sergio de Lima, CPF: 743.288.240-15,
RG: 8076318891.

Comprovou capacidade jurídica, regularidade fiscal e financeira; conforme Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações. O presente certificado é válido por um ano a partir da data de sua expedição, mediante atualização do cadastro no Cadastro Municipal de Fornecedores, conforme a licitação a ser participada, não sendo considerado para efeito de habilitação em processo licitatório, quando apresentar documentações irregulares ou vencidas.

Vacaria, 25 de janeiro de 2017.


João Alfredo Leite
Comissão de Licitações



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Vacaria

CNPJ: 87.866.745/0001-16

Rua Ramiro Barcelos, 915 / Centro
CEP 95.200-000 / Vacaria / RS

Fone: (54) 3232.5566

CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL **Nº 13/2017**

Certifico que, a empresa:

PAULO SERGIO DE LIMA - EPP
CNPJ: 07.089.103/0001-19

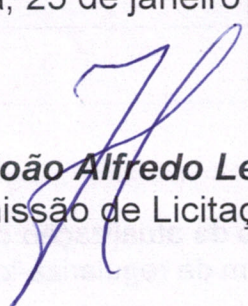
ENDEREÇO: Rua Libera Granetto Bressan, nº 876, bairro Santana,
Município de Vacaria/RS, CEP: 95.200-000.

RAMO DE ATIVIDADE: Transporte rodoviário coletivo de passageiros.

REPRESENTANTES LEGAIS: Paulo Sergio de Lima, CPF: 743.288.240-15,
RG: 8076318891.

Comprovou capacidade jurídica, regularidade fiscal e financeira; conforme Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações. O presente certificado é válido por um ano a partir da data de sua expedição, mediante atualização do cadastro no Cadastro Municipal de Fornecedores, conforme a licitação a ser participada, não sendo considerado para efeito de habilitação em processo licitatório, quando apresentar documentações irregulares ou vencidas.

Vacaria, 25 de janeiro de 2017.


João Alfredo Leite
Comissão de Licitações

ANEXO V

AO PREGOEIRO

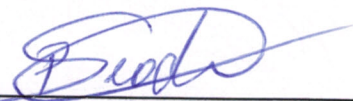
DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO PARA ME E EPP

PAULO SERGIO DE LIMA EPP, por meio de seu titular, Paulo Sergio de Lima, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade civil nº 8076318890, expedido pela SJS--PC-RS, e CPF nº 743 288 240-15, residente e domiciliado na Rua Libera Granetto Bressan nº 713, Bairro Santana, na cidade de Vacaria – Rs, e, ELISEU BOEIRA DA SILVA, brasileiro, casado, Contador, registrado no CRC/RS 43.434, estabelecido na Rua Padre Anchieta nº1553, Bairro Jardim Toscano, na cidade de Vacaria – Rs, declara, sob as penas da lei, que:

- a) **enquadra-se na situação de empresa de pequeno porte;**
- b) o valor da receita bruta anual da sociedade, no último exercício, não excedeu o limite fixado nos incisos I e II, art. 3.º, da Lei Complementar n.º 123/06;
- c) não se enquadra em quaisquer das hipóteses de exclusão relacionadas no art. 3.º, § 4.º, incisos I a X, da mesma Lei.

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente.

VACARIA – RS, 23 DE JANEIRO DE 2017.



PAULO SERGIO DE LIMA CPF Nº 743 288 240-15
PAULO SERGIO DE LIMA EPP
CNPJ Nº 07 089 103/0001-19



ELISEU BOEIRA DA SILVA

Bel CRC/RS 43434
Rua Padre Anchieta, 1553
CEP 95200-000 Vacaria RS

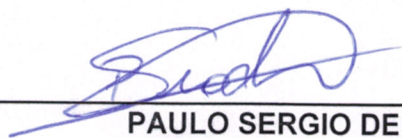
ANEXO VI

AO PREGOEIRO

DECLARAÇÃO

PAULOSERGIO DE LIMA EPP, por meio de seu titular sócia gerente, Paulo Sergio de Lima, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade civil nº 8076318891, expedido pela SJS-II-RS, CPF nº 743 288 240-15, residente e domiciliado na Rua Libera Granetto Bressan nº 713, Bairro Santana, na cidade de Vacaria – Rs ,declara, sob as penas da lei, que cumpre plenamente com os requisitos de habilitação.
Por ser expressão da verdade, firmamos a presente.

VACARIA – RS, 23 DE JANEIRO DE 2017.



PAULO SERGIO DE LIMA
CPF Nº 743 288 240-15
PAULO SERGIO DE LIMA EPP
CNPJ Nº 07 089 103/0001-19



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VACARIA
ATA DE RESPOSTA A RECURSO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2017**

Aos trinta dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete, às dezesseis horas e trinta minutos, a Comissão Permanente de Licitações, na pessoa de seu Presidente, Ronerson Bueno, acompanhado dos demais membros, reuniram-se para o ato de análise de pedido de recurso Administrativo interposto pela empresa PAULO SÉRGIO DE LIMA no **pregão presencial nº 03/2017**, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Executivo Municipal de Vacaria/RS.

Preliminarmente faz-se necessário frisar que a referente solicitação está prescrita, tendo em vista que a ora recorrente não está fazendo parte do certame. Apenas para não deixar passar em branco a Comissão manifesta-se abaixo:

O presente recurso, em síntese requer:

Deferido o recurso, afim de que a recorrente seja admitida ao certame, com recebimento dos seus envelopes de Documentação e Proposta. Para tanto, alega que no dia 30/01/2017, às 09h e 45min da manhã, estava na Prefeitura para participar do certame que iniciou às 09h. Que a mesma já estava previamente credenciada e que as propostas somente seriam abertas no dia 31/01/2017. Que não haveria qualquer prejuízo quanto a aceitação, frente ao atraso. Que a Administração inovou, contrariando a Lei 10.520/02, ao fazer credenciamento em um dia e abertura dos envelopes no outro.

Após as análises a Comissão passa a tecer os seguintes comentários:

Demonstra-se total falta de zelo e cuidado por parte da Licitante, além da falta de leitura do edital, pois, mesmo após perder o prazo de entrega dos envelopes, em seu recurso, afirma que as propostas somente seriam abertas no dia 31/01/17, quando na verdade elas se deram no mesmo dia, ou seja, 30/01/17, às 10h.

O edital foi publicado com prazo maior que o legal (oito dias úteis), tendo a possibilidade de ser lido, relido e, caso necessário, questionado (impugnado), sendo que não houve nenhum apontamento nesse sentido por parte da ora recorrente e/ou demais interessados (quatorze participantes), fazendo lei entre as partes.

A Comissão não inova ao estipular datas diferentes para realização das sessões de lances, pois isso é prática recorrente de vários Municípios de grande porte como o nosso, ainda mais com uma quantidade expressiva de lotes (quarenta e três), sendo humanamente impossível que todos os lotes sejam apregoados no mesmo dia e horário. Tanto o é que a ora recorrente apenas afirmou, sem provar, que as Leis 10.520/02 e 8.666/93 vedam tal prática, pelo contrário, são omissas nesse aspecto,



porém, o edital previa uma única data e horário para recebimento de todos os envelopes (documentação/proposta/credenciamento), que não foi respeitada pela recorrente.

A ora recorrente afirma que o Município não teria nenhum prejuízo em aceitar seus envelopes afirmando estar 45min (quarenta e cinco minutos) depois do prazo estipulado, esquecendo que estaríamos quebrando, se assim o fosse, os princípios da isonomia e legalidade.

Afirma equivocadamente que já estaria credenciada, quando na verdade apenas realizou cadastro para obtenção de Certificado de Registro Cadastral, requisito que satisfaz parcialmente a fase de habilitação, já que a referida fase ainda solicita a juntadas de mais documentos.

Não bastasse a Confissão de estar 45min (quarenta e cinco minutos) atrasada do prazo correto, a sessão de abertura das propostas se deu às 10h do dia 30/01/2017, contrariando o entendimento da recorrente que seria apenas no dia 31/01/2017, não se fazendo presente também neste ato, decaindo qualquer direito com relação ao certame, estando mais do que justo o seu afastamento do certame.

Nesse sentido, a Lei 8.666/93 em seu artigo 41 nos alicerça:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

CONCLUSÃO

Primeiramente, é importante frisar que a recorrente admite o atraso na entrega da documentação, não só admite como, em seu próprio recurso, demonstra total desconhecimento das datas e prazos que afirma incorretamente que a abertura das propostas somente se daria no dia seguinte.

A licitação, como procedimento administrativo e formal que é, exige o cumprimento das regras previstas no edital, que estabelece critérios objetivos para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e, assim, confere um mínimo de ordem e segurança jurídica.



Nesse sentido, cumpre ressaltar que as regras do procedimento devem ser observadas por todos os licitantes, sem distinção, garantindo assim essa ordem e segurança, inserindo-se nos princípios da isonomia e impessoalidade durante todas as fases do procedimento. Deste modo, além da proposta mais vantajosa, observa-se também, pelo edital, o tratamento isonômico dos licitantes.

Dessa forma, a licitação, em seu viés procedimental, possui uma série pré-estabelecida de atos que devem ser adimplidos de modo que se atinja a finalidade pretendida. É o que ensina Marçal Justem Filho (Curso de Direito Administrativo. 2012, pg 296 e 297):

O procedimento consiste numa sequência pré-determinada de atos, cada qual com finalidade específica, mas todos dotados de uma finalidade última comum, em que o exaurimento de cada etapa é pressuposto de validade da instauração da etapa posterior e cujo resultado final deve guardar compatibilidade lógica com o conjunto dos atos praticados.

Partindo-se deste entendimento, não se pode ignorar o fato de que o adimplemento de determinados atos é de responsabilidade do particular interessado em participar do certame. Portanto, no caso de entrega intempestiva de documentação, o ônus compete exclusivamente a recorrente.

Nessa ordem de ideias é necessário o respeito à vinculação ao instrumento convocatório. Assim, é imperioso que a Administração, durante a tramitação do certame, observe as normas previstas no ato convocatório, sob pena de infringir os princípios supra citados e invalidar o procedimento.

Segundo, é importante frisar também que as demais participantes, num total de quatorze, cumpriram com o estipulado no edital e não podem ser prejudicadas pela desídia da concorrente.

Nesse mesma linha:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE REGRA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Não tendo a impetrante apresentado os documentos devidamente autenticados no momento próprio, não se pode ter por ilegal o ato praticado pela autoridade impetrada que, em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a considerou inabilitada no certame, pelo não atendimento de exigência prevista no edital. **2. Não se pode convalidar o ato irregular perpetrado pela impetrante, sob pena de atentar contra o princípio da isonomia, tendo em vista que as demais licitantes apresentaram propostas na forma exigida pelo edital, o que configuraria evidente prejuízo para terceiros.** Precedentes deste Tribunal. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª REGIÃO, MAS 0023413-72.2008.4.01.3500/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1p.1092 de 28/11/2014) Grifo Nosso.

Destarte, a Comissão rejeita o presente recurso, afastando do certame a licitante que não cumpriu com as regras do edital. Nesse sentido:



PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. ENVELOPES DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA. HORÁRIO DA SESSÃO PÚBLICA PARA RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS. REQUISITOS DO EDITAL. NÃO ATENDIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL PRESSUPÕE: A) EXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DOS FATOS CORRESPONDENTES AO DIREITO VINDICADO; B) CONVENCIMENTO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO; E C) REVERSIBILIDADE PLENA DA PROVIDÊNCIA ADOTADA. A AUSÊNCIA DE TAIS REQUISITOS IMPEDE SUA CONCESSÃO. 2. AS PROVAS NECESSÁRIAS À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PERSEGUIDA TERÃO QUE SER PRODUZIDAS NOS PRÓPRIOS AUTOS DA AÇÃO DE CONHECIMENTO, ATENDENDO-SE AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 3. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-DF - AG: 16535620098070000 DF 0001653-56.2009.807.0000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 15/05/2009, DJ-e Pág. 44)

Encaminham-se os autos ao Sr. Prefeito Municipal para deliberação acerca do parecer da Comissão.

A íntegra desta ata encontrar-se-á disponível, também, no site do Município, pelo endereço www.vacaria.rs.gov.br. Nada mais havendo a relatar, encerrou a sessão.

Acoto o Parecer da comissão

Ass. A. A. A. de A. B.